



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0000768-81.2016.815.0741

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

SUSCITANTE: Juízo de Direito da Comarca de Boqueirão

SUSCITADO: Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital

AUTOR: Nelson Ramos da Silva

ADVOGADA: Bruna Rachel Nogueira de Sousa (OAB/PB 12.703) e Rafael de Sousa Resende Monti (OAB/PB 18.044).

RÉU: Mafre Seguradora S/A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT — JUÍZO DE RETRATAÇÃO — PREJUDICIALIDADE DO RECURSO — PERDA DO OBJETO — ART. 1.018, §1º C/C ART. 932, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

– *Art. 1.018, §1º, do CPC - Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.*

– *Art. 932. Incumbe ao relator:*

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Vistos, etc.

Vislumbra-se dos autos que o **Juízo de Direito da Comarca de Boqueirão** suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 32/33).

No caso, foi ajuizada ação de cobrança de seguro DPVAT inicialmente distribuída para o Juízo de Direito da **9ª Vara Cível da Capital**, contudo, houve declínio de competência sob o argumento de que o autor seria domiciliado na Comarca de Boqueirão (fls. 25/28)

O Juízo da **Comarca de Boqueirão**, a seu turno, afirma que o magistrado não poderia ter agido de ofício acerca de competência territorial (fls. 32/33). Às fls. 44/45, o juízo suscitado exerceu juízo de retratação,

solicitando a devolução da ação em comento para que seja devidamente processada e julgada naquela Vara.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 48/49, opinando pela extinção do conflito, ante a perda do objeto.

É o relatório. Decido.

Consoante informou o juízo suscitado às fls. 44/45, foi exercido juízo de retratação, logo, perdeu o objeto o presente conflito, vez que a magistrada, inclusive, solicitou, naquela decisão, a devolução da ação em comento para ser devidamente processada e julgada naquela Vara.

Desta feita, o processamento do presente conflito negativo não terá mais utilidade, uma vez que o juízo da 9ª Vara da Comarca da Capital entendeu por sua competência.

Destarte, aplica-se à hipótese, subsidiariamente, o que preceitua o art. 1.018, § 1º, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 1.018.

§1º - Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

Ademais, estando o recurso prejudicado, o relator não conhecerá do recurso, consoante o art. 932, III do mesmo diploma:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Por tais razões, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO**, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 22 de agosto de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

